

Comissão Permanente de Licitação CPL / ESMPU - Impugnação

De: Albert Jardim <albert.jardim@outlook.com.br>
Para: "cpl@escola.mpu.mp.br" <cpl@escola.mpu.mp.br>
Data: 06/09/2019 18:20
Assunto: Impugnação
Anexos: Impugnação.docx

Boa tarde!

Senhor pregoeiro(a).

Encaminho a impugnação anexo referente ao PE nº 12/2019.

[Albert Jardim](#)
[31 99572 0099](#)



De: Gustavo Barbosa <gustavo@formaoffice.com.br>
Enviado: sexta-feira, 6 de setembro de 2019 18:00
Para: Albert Jardim <albert.jardim@outlook.com.br>
Assunto: Impugnação

Gustavo Lorentz Gomes Barbosa
Jurídico

Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.

Fone: [+55 \(61\) 3033-4353](tel:+556130334353)

E-mail: gustavo@formaoffice.com.br



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Pregão Eletrônico nº 12/2019

K A P JARDIM - SERVICO DE MONTAGEM DE MOVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.508.531/0001-86, com sede na Rua Mendes Ribeiro, nº 65, União, Belo Horizonte-MG, CEP 31.170-150 vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento capítulo V do Edital e artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/96, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelas razões a seguir aduzidas.

I – VIOLAÇÃO DA SÚMULA 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. O edital ora impugnado viola a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, veja:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

2. Ao licitar todos os itens por meio de grupos a administração tira a possibilidade da participação de diversos licitantes, uma vez que nem todos terão todos os itens que compõe o grupo.

3. Isso significa que a presente licitação além de violar a Súmula 247 do TCU também viola o princípio da ampla participação, tendo em vista que não está presente no edital nenhuma justificativa que demonstre o motivo dos itens estarem agrupados.

II – EXIGÊNCIA DE NORMA DESATUALIZADA

4. Além da falta de justificativa para a solicitação das normas da ABNT, o presente edital também faz a exigência de norma que já se encontra desatualizada.

5. No anexo I do Termo de Referência consta que em diversos itens deverá ser apresentada a NBR 13962/2006, veja um exemplo:

Apresentar certificado de conformidade de produto emitido pela ABNT atendendo aos requisitos da norma **NBR 13962/2006**. (Grifamos).

6. Ocorre que a norma ABNT NBR 13962/2006 está desatualizada, veja:

Código	ABNT NBR 13962:2006 CANCELADA
Data de Publicação	04/12/2006
Válida a partir de	04/06/2007
Título	Móveis para escritório - Cadeiras - Requisitos e métodos de ensaio
Título Idioma Sec.	Office furnishings - Chairs- Requirements and test methods
Nota de Título	Confirmada em 10.12.2015
Comitê	ABNT/CB-015 Mobiliário
Páginas	44
Status	Cancelada em 21/06/2018 Substituída por : ABNT NBR 13962:2018
Idioma	Português
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Objetivo	Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação da estabilidade, da resistência e da durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se longarinas e poltronas de auditório e cinema.

7. Ao exigir uma norma desatualizada a administração acaba abrindo mão da principal função da norma, qual seja, garantir que o produto passou pelo teste mais atual e com a melhor determinação dos requisitos ali presentes.

8. O correto é exigir que os licitantes apresentem a norma técnica NBR 13962/2018, uma vez que essa é a norma atual e que contém todos os requisitos que devem ser seguidos para que o produto em análise seja aprovado.

9. Ou seja, além de não justificar a razão pela exigência da norma, a administração traz norma desatualizada, o que demonstra que não houve o estudo e planejamento básico e necessário para que a exigência da apresentação das normas técnicas.

III – EXIGÊNCIAS DE NORMAS TÉCNICAS SEM EXPLICAÇÃO

10. Ao analisar o instrumento convocatório verificamos que no do Termo de Referência e seu anexo estão discriminadas as normas técnicas que deverão ser apresentadas pela licitante vencedora.

11. No entanto, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU a exigência de Normas Técnicas em processos licitatórios estão condicionadas à disposição de estudo técnico/justificativa destes requisitos, do contrário, entende-se que esse tipo de exigência está relacionada à limitação da participação de licitantes no certame, o que é uma forma de direcionamento.

12. O Termo de Referência e seu anexo exigem da a apresentação de normas técnicas para que seja demonstrada a conformidade entre os produtos e as normas.

13. Todavia, não há no edital nenhuma justificativa ou estudo demonstrando a necessidade da apresentação das normas técnicas ou justificativa para pelo menos demonstrar sua imprescindibilidade.

14. Essa exigência sem justificativa é objeto de análise constante pelo Tribunal de Conta das União, órgão fiscalizador que já possui entendimento pacífico sobre o tema. Segundo o TCU as exigências/requisitos para habilitação, principalmente em se tratando de normas técnicas deverão ser justificadas pelo órgão de modo que fique comprovada sua real necessidade, e não apenas uma forma de diminuir a concorrência ou direcionar o certame.

15. Vejam o que diz alguns acórdãos que o TCU proferiu sobre o tema:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO, DE ACORDO COM NORMA DA ABNT. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASSUNTO. POSSIBILIDADE DE SE FAZER TAL EXIGÊNCIA, DESDE QUE TECNICAMENTE JUSTIFICADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA AOS RECORRENTES.

(...)

9.6. dar ciência à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa de que:

9.6.1. **a inclusão em editais de licitação de cláusulas exigindo a apresentação de certificação do produto de acordo com norma da ABNT, sem o devido parecer técnico justificando a exigência, restringe o caráter competitivo do certame, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;**

(...) (Grifamos). (Acórdão 1524/2013 – Plenário. Sessão do dia 19/06/2013. Relator: Raimundo Carreiro).

16. Note que a jurisprudência do plenário do TCU veda completamente a exigência de normas técnicas sem o devido parecer que as justifique. Observe, também, que essa é a situação que o edital ora impugnado se encontra.

17. Esse fato torna o edital impugnado nulo, pois atenta contra a legalidade e os princípios consagrados pelo direito, além de ser contrário à jurisprudência do TCU. Por isso o ato convocatório deverá ser revisto para serem saneadas suas irregularidades.

18. Além disso, há outra mácula que deve ser sanada, essa que será demonstrado no próximo tópico.

V – PEDIDO

Por todo o exposto requer que a presente impugnação seja julgada procedente para que o presente edital seja readequado para sanar os vícios apontados: violação da Súmula 247 do TCU, atualização da norma NBR 13962/2006 para a NBR 13962/2018 e apresentar as razões para exigências de normas técnicas.

Ato contínuo, requer seja determinado a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019

K A P JARDIM - SERVICO DE MONTAGEM DE MOVEIS